



PROCESSO N.º : 2017005239
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de exame para verificar a trombofilia em postos de saúde e hospitais da rede pública do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, dispondo que o exame para a detecção de trombofilia deve integral o rol de exames obrigatórios realizados nos postos de saúde e hospitais da rede pública do Estado de Goiás.

A proposição estabelece que o referido exame deve ser realizado em gestantes, quando da realização de consultas médicas ou durante a internação hospitalar.

A justificativa menciona que a trombofilia é a propensão para desenvolver trombose e que durante a gravidez existem maiores possibilidades de ocorrência, devido a uma anomalia no sistema de coagulação do corpo.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Percebe-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à **proteção e defesa da saúde**, matéria esta que se insere no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XII, da Constituição da República. No que tange ao assunto em pauta, a União ainda não editou normas gerais regulando a matéria, motivo pelo qual o Estado de Goiás tem competência plena tanto para a edição de normas de caráter geral, quanto específico, conforme estabelece o art. 24, §§ 3º e 4º da Constituição da República.



Neste ponto, importa registrar que as proposituras versando sobre matéria pertinente ao serviço público estadual de saúde não se incluem dentro da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme alteração introduzida no art. 20 da Constituição Estadual, por meio da Emenda Constitucional n. 30, de 05 de setembro de 2001, que retirou tal assunto da iniciativa reservada do Governador.

Embora a implementação dos procedimentos previstos no presente projeto de lei implique em despesas, este fato, por si só, não tem o condão de inserir esta matéria dentro da competência privativa do Governador do Estado (CE, art. 20, § 1º).

É legítima a iniciativa parlamentar nos projetos de lei que versem sobre serviços públicos, inclusive na hipótese de haver criação de despesa, desde que tal despesa tenha previsão orçamentária. Ou seja, a iniciativa parlamentar somente será vedada quando a respectiva despesa não encontrar guarida no orçamento vigente. Essa análise, no entanto, deverá ser realizada, oportunamente, no âmbito da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional ou legal que impeça a aprovação desta matéria, a qual é compatível com o sistema constitucional vigente. Sugerimos, tão-somente, a adoção de um substitutivo com a finalidade de promover o aprimoramento material e formal da iniciativa em pauta.

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 628, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

Torna obrigatória a realização de exame para detectar trombofilia nas situações que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

